

Tópicos de correção Direito da Arbitragem e da Mediação II (dia)

25 de junho de 2026

I

- Estando em causa o reconhecimento, em Portugal, de uma decisão arbitral proferida no estrangeiro, em país que é Estado Contratante da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, há que verificar o preenchimento dos seus âmbitos de aplicação; estes estão preenchidos; fundamentação;
- o tribunal competente é, nos termos do art. 59.º, n.º 1, al. h), da LAV, o Tribunal da Relação de Lisboa;
- a falta de fundamentação da decisão não está indicada como causa de recusa do reconhecimento da decisão no art. V da Convenção de Nova Iorque;
- o facto de decorrer um processo de anulação da decisão arbitral não é fundamento *per se* de recusa do reconhecimento; o facto de a anulação ainda não ter sido decidida não significa que a decisão a reconhecer não seja obrigatória para as partes; nos termos do art. VI da Convenção de Nova Iorque, o tribunal onde é pedido o reconhecimento pode suspender a instância e, a pedido da parte contrária, pode ser exigida a prestação de garantias adequadas; razões subjacentes.

II

- 1 – Os fundamentos de oposição à execução coincidem parcialmente com os do pedido de anulação da sentença arbitral; nos termos do art. 48.º, n.º 1, LAV, o executado pode opor-se à execução da sentença com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no art. 46.º, n.º 3, LAV, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado; prazo para a invocação dos fundamentos de anulação previstos no art. 46.º, n.º 3, al. a), LAV;
 - O executado pode sempre deduzir, na oposição à execução, para além destes fundamentos acima indicados, também os que estão previstos no CPC, *maxime* art. 729.º CPC, art. 730.º CPC;
 - Não é pressuposto da oposição à execução ter sido previamente pedida a anulação da decisão arbitral.
- 2 – Noção de arbitragem internacional à luz da LAV; regime aplicável;

– Nos termos do art. 53.º LAV, a sentença arbitral é irrecorrível, exceto se as partes tiverem expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos;

– A decisão arbitral pode ser anulada; análise do regime previsto no art. 54.º LAV; divergências doutrinárias com respeito à interpretação desta disposição; posição adotada.

3 – Noção de arbitragem internacional, *v.g.*, à luz do art. 49.º, n.º 1, LAV;

– As regras que regulam o fundo da causa podem ser as escolhidas pelas partes, nos termos do art. 52.º, n.º 1, LAV, e esta escolha pode incidir sobre regras de ordenamentos jurídicos de Estados soberanos ou sobre regras de fonte não estatal, como é o caso de regras da *lex mercatoria*. É ainda admissível que as partes autorizem os árbitros a decidir segundo a equidade ou a composição amigável. Fundamentação.

– Nos termos do art. 52.º, n.º 3, LAV, os usos comerciais relevantes são sempre tidos em consideração.

4 – Nos termos do art. 52.º, n.º 1, da Convenção de Washington de 1965, qualquer das partes pode pedir ao Secretário-Geral do CIRDI a anulação da decisão arbitral com base nos fundamentos aí indicados; desenvolvimento.

- No âmbito da Convenção de Washington de 1965, o reconhecimento da sentença arbitral está previsto nos arts. 53.º a 55.º e é automático; desenvolvimento.

5 – Relevância de convenções e tratados internacionais como o Tratado da Carta de Energia; relevância dos BITs no âmbito do investimento no setor da energia; vantagens subjacentes à arbitragem na resolução dos conflitos no setor da energia; indicação de outras formas de resolução de litígios no âmbito do investimento.